

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JHEFETY MARTINS DE MENEZES

## **COAUTORIA EM CRIMES CULPOSOS**

Paracatu-MG

2020

JHEFETY MARTINS DE MENEZES

## **COAUTORIA EM CRIMES CULPOSOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof. Esp. Glauber Dairiel Lima

Paracatu-MG

2020

JHEFETY MARTINS DE MENEZES

## COAUTORIA EM CRIMES CULPOSOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof. Glauber Dairiel Lima

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Prof. Glauber Dairiel Lima  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.  
Centro Universitário Atenas

“Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado e especialmente a Deus, pois somente através da inteligência infinita de Deus que todas as coisas são feitas. Agradeço e dedico esta monografia a ele.”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por sempre estar presente em minha vida e fazer com que parte de seus planos se concretizem em minha vida, pois ele é o criador de todas as coisas e tudo faz parte de seus planos, pois segundo a tua palavra o que é já foi e o que há de ser também já foi.

Agradeço a instituição uniatenas e aos professores pelo empenho dedicação em agregar valor e conhecimento para o nosso crescimento intelectual.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Para alcançar a felicidade, suba a escada da vida com fé, que deve ser mais intensa a cada degrau alcançado.”

Marcos Alves de Andrade

## RESUMO

A presente monografia analisa a possibilidade de diferenciar a autoria e a participação, e quanto a sua possibilidade ou não de sua participação nos crimes culposos no ordenamento jurídico brasileiro. O tema abordado no presente trabalho é motivo de grandes controvérsias entre os doutrinadores visto que o código penal não faz a distinção entre o coautor e partícipe. Defende-se a diferenciação entre a coautoria e a participação culposa com base nos conceitos e entendimentos da doutrina majoritária, na análise proposta adota um sistema diferenciador entre os agentes como medida de justiça buscando em melhor atender o princípio da legalidade, a distinção defendida o tratamento igualitário das contribuições acessórias menos gravosa nos delitos dolosos que nos delitos culposos.

**Palavras-chave:** Crimes Culposos. Princípio da Legalidade. Aspectos Positivos e Negativos.

## ABSTRACT

*This monograph examines the possibility of differentiating authorship and participation, as well as their possibility or not their participation in culpable crimes in the Brazilian legal system. The theme addressed in the present work is the subject of great controversies among the doctrinators since the penal code does not distinguish between the co-author and the participant. The differentiation between co-authorship and culpable participation is defended based on the concepts and understandings of the of the majority doctrine, in the proposed analysis it adopts a differentiating system between agents as a measure of justice seeking to better meet the principle of legality, the distinction defended the treatment equal contributions less burdensome in willful crimes than in culprit crimes.*

**Keywords:** *Guilty Crimes. Principle of Legality. Positive and Negative Aspects.*



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	09
<b>1.1 PROBLEMA</b>	09
<b>1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO</b>	09
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	10
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	10
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	10
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	10
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	11
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	11
<b>2. CONCURSO DE PESSOAS NA PRÁTICA DE CRIMES</b>	12
<b>2.1 TEORIAS</b>	12
<b>2.2 REQUISITOS DO CONCURSO DE AGENTES</b>	14
<b>3. MODALIDADES DO CONCURSO DE AGENTES</b>	17
<b>3.1 DISTINÇÕES ENTRE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO</b>	17
<b>3.2 CLASSIFICAÇÃO ENTRE OS CRIMES CULPOSOS E SUAS MODALIDADES DE CULPA</b>	19
<b>4. ESPÉCIES DE CULPA</b>	20
<b>4.1 DIFERENÇAS ENTRE A COAUTORIA CULPOSA E A PARTICIPAÇÃO CULPOSA</b>	21
<b>4.2 PARTICIPAÇÃO EM CRIME CULPOSO</b>	22
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	24
<b>REFERÊNCIAS</b>	25

## **1. INTRODUÇÃO**

O concurso de agentes é definido por Greco, quando duas ou mais pessoas concorrerem para a prática de uma mesma infração penal. Essa colaboração recíproca pode ocorrer tanto nos casos em que são vários os autores, bem como aqueles onde existam autores e partícipes.

É possível ocorrer tanto nos crimes monossubjetivos (que são os crimes que podem ser praticados por apenas uma pessoa) quanto nos crimes plurissubjetivos (que são os crimes que podem ser por mais de uma pessoa, a exemplo o crime de associação criminosa) ocorrendo o concurso necessário.

O código penal dispõe sobre o concurso de agentes no caput do seu artigo 29, possuindo a seguinte redação: quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Com relação aos crimes dolosos em que há a consciência e a vontade dirigida a obtenção de um resultado ou o risco de produzi-lo, é compreendido de que é possível o concurso de pessoas. No entanto, com relação aos crimes culposos, em que ocorre um resultado típico não desejado pelo agente, causada pela inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato que está obrigado, existe grande divergência doutrinária e da jurisprudência na sua admissibilidade.

Desta forma questiona-se quanto a possibilidade de coautoria e participação nos crimes culposos.

### **1.1 PROBLEMA**

É possível a coautoria nos crimes culposos?

### **1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO**

Corroborar com o entendimento de que é perfeitamente possível a coautoria nos crimes culposos, GRECO (2014, p.475), com a utilização de um exemplo:

Quando alguém, no exemplo do automóvel, induz ou estimula a outrem a imprimir velocidade excessiva, objetivando geralmente, alcançar alguma

finalidade lícita, era-lhe previsível, nas circunstâncias que, anuindo ao pedido, a conduta do motorista poderia ocasionar o acidente. Era previsível da mesma forma, ao motorista que detinha o controle do automóvel. Não foram condutas conjugadas que levaram a eclosão do acidente (...). Autor será aquele que praticar a conduta contrária ao dever objetivo de cuidado, partícipe será aquele que induzir ou estimular alguém a realizar a conduta contrária ao dever de cuidado.

No que tange a participação, o partícipe não executa a conduta criminal, mas ele contribui para o crime em outros aspectos, como o induzimento, estimulação ou o favorecimento para que ocorra a conduta criminosa. A norma determina a punição do partícipe por esta presente o liame subjetivo entre a autoria e a participação com relação a conduta proibida.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

O presente trabalho tem o objetivo de aprofundar-se acerca do tema, e questionar quanto possibilidade da aplicação do concurso de agentes nos crimes culposos, em razão da grande controvérsia na doutrina acerca do tema.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Abordar as teorias, requisitos e modalidades a cerca do concurso de pessoas;
- Analisar as distinções entre a coautoria e participação;
- Fazer as classificações dos crimes culposos e suas modalidades de culpa;
- Analisar as diferenças entre a coautoria culposa e a participação culposa.

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

Embora o código penal não faça a distinção entre coautor e partícipe,

é de suma importância fazer a classificação e as distinções entre eles na hora da aplicação da pena, para que cada um responda na medida de sua culpabilidade.

Visto que a teoria do crime na legislação brasileira foi adotada a teoria monista, ou seja, o crime praticado por mais de uma pessoa será considerado como único e indivisível, sendo todos os seus participantes coautores ou partícipes.

Uma vez que, os coautores ou partícipes respondem pelo mesmo crime; é preciso fazer uma análise quanto ao grau de participação e de culpabilidade de cada um que contribuiu para a conduta criminosa no momento da aplicação da pena.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

O presente trabalho irá se valer-se de pesquisas de doutrinas, artigos, jurisprudência e etc, para se chegar a uma conclusão quanto a possibilidade ou não acerca do concurso de pessoas nos crimes culposos.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O presente trabalho será distribuído em 9 capítulos, sendo que do capítulo 2 será abordado a problemática, e do capítulo 8.1 ao 8.7.1 será abordado as teorias e o posicionamento dos doutrinadores a respeito do tema quanto a possibilidade ou não da coautoria e participação, sendo feita a análise, para tal os pressupostos da autoria culposa e as principais teorias de distinção entre a autoria e as espécies de concurso.

## 2 CONCURSO DE PESSOAS NA PRÁTICA DE CRIMES

Importante mencionar que o presente trabalho tem o objetivo de estudo que recairá sobre o concurso eventual de pessoas, visto que é nesta modalidade que surge a necessidade de averiguar a responsabilização dos agentes, analisando o caso concreto de todos aqueles que contribuíram para a infração.

### 2.1 TEORIAS

Quanto a natureza jurídica do concurso de agentes, a doutrina nos traz três teorias: teoria monista, pluralista e dualista.

A teoria monista é adotada por nossa legislação brasileira, entendendo-se que autores e partícipes responderão por um só crime, cada um na medida de sua culpabilidade, ou seja, segundo esta teoria não existe distinção entre o enquadramento do autor, partícipe instigador ou cúmplice. Corroborando com esse entendimento ROGERIO GRECO, (2014, p.427).

Embora o código penal tenha adotado como regra a teoria monista ou unitária, na verdade, como bem selecionou CEZAR BITTENCOURT, os parágrafos do artigo 29 aproximaram-se a teoria monástica da teoria dualística a determinar a punibilidade diferenciada da participação, razão pelo qual LUIZ ROGERIO PRADO aduz que o código penal adotou a teoria monástica de forma mitigada ou temperada.

Segundo a teoria pluralística, a pluralidade no concurso de agentes não só ocorre quanto aos partícipes, mas também aos crimes, ou seja, há uma distinção na conduta de cada participante.

Segundo BITTENCOURT (2012, p.544):

“em referência aos requisitos do concurso de pessoas “a pluralidade tratando-se esta, do principal requisito para que haja concurso de agentes, mesmo que todas as pessoas ajam com o mesmo fim, cada um responderá uma conduta diversa”.

Diante disso dispõe BITTENCOURT (2012, p. 538):

“a referência causal de cada uma das condutas, além das pluralidades das condutas, tem-se ainda que elas deveriam ser igualmente relevantes no desdobramento causal do evento”.

Com isso podemos observar que de acordo com tal teoria são necessários uma série de requisitos para a sua caracterização, a pluralidade de agentes e de condutas, o liame subjetivo entre os participantes e a identidade da mesma infração penal.

Diante da complexidade e importância de tal tema, são necessários todos os requisitos acima expostos, sendo cada um deles imprescindíveis para a caracterização da ocorrência jurídica da empreitada criminosa.

Já de acordo com a teoria dualística, BITTENCOURT (2012), aduz que:

“ para essa teoria há dois crimes, um para os autores, aqueles que realizam a atividade principal, a conduta típica emoldurada no ordenamento jurídico e outro para os partícipes, aqueles que desenvolvem uma atividade secundária, que não realizam a conduta principal, durante a fase executória, constitutiva do tipo de autoria ( ou coautoria ) enquanto os partícipes integram-se ao plano criminoso, colaborando na fase preparatória ou mesmo na fase executória contribuindo com conduta secundária de menor importância, e realizam o tipo de participação. Contudo, apesar dessa concepção dupla, não estamos diante da prática de dois crimes distintos, pelo contrário o crime continua sendo um só, e muitas vezes, a ação daquele que realiza a atividade típica (o executor ) é tão importante a do partícipe que atua no planejamento da ação executória que é levada a cabo pelos demais. Mas enfim a teoria consagra dois planos de condutas, um principal, a dos autores ou coautores, e um secundário, a dos partícipes.

Primeiramente é importante destacar que o cometimento de um delito pode se dar tanto de forma peculiar, ou seja, através da ação de uma pessoa, como pode ser realizado por mais de um agente, caracterizando o que se chama de concurso de pessoas.

MIRABETE, (2007,p.224) define o concurso de agentes:

“como a ciente e voluntaria participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre várias pessoas”.

O código penal em seu artigo 29 faz menção à condutas executadas por um só agente. Todavia, nada consta que estes delitos sejam frutos da ação de mais de uma pessoa.

Por este raciocínio, é vedado trazer a discussão a classificação dos crimes quanto ao concurso de agentes, os quais divididos em delitos monossubjetivos e plurissubjetivos.

Os crimes monossubjetivos é a regra do nosso ordenamento jurídico, que são os delitos cometidos só por um agente, mas que é possível o seu cometimento por mais de uma pessoa.

Os crimes plurissubjetivos, são os que necessariamente deve ser praticado por mais de uma pessoa, a exemplo desse crime, temos o crime de associação criminosa(artigo 288 do código penal), rixa ( artigo 137 do código penal).

## **2.2 REQUISITOS DO CONCURSO DE AGENTES**

A cerca dos requisitos para a configuração do concurso de pessoas, a doutrina majoritária entende que que são indispensáveis, a pluralidade de participantes e condutas, relevância causal entre as condutas e o resultado, liame subjetivo entre os agentes e a identidade de infração para todos.

No que tange ao primeiro requisito, BITTENCOURT (2012), aduz que:

“Esse é o requisito básico do concurso eventual de pessoas. Embora todos os participantes desejem contribuir com sua ação na realização de uma conduta punível, não o fazem, necessariamente da mesma forma e nas mesmas condições. Enquanto alguns, segundo ESTHER FERRAZ, praticam o fato material típico, representado pelo verbo núcleo do tipo, outros limitam-se a instigar, induzir, auxiliar moral ou materialmente o

executor ou executores praticando atos que, em si mesmos, seriam atípicos. A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão de concurso.”

Já no que tange a relevância causal entre as condutas e o resultado, entende GRECO (2016, p. 529):

“Se a conduta levada a efeito por um dos agentes não possui relevância para o cometimento da infração penal, devemos desconsidera-la e concluir que o agente não concorrem para a sua prática. Imaginemos o seguinte: A, com o firme propósito de causar a morte de B, pelo fato de não ter encontrado a sua arma, vai até a residência de C, e explicando-lhe o fato, pede-lhe a arma. Antes de ir ao encontro de B, A resolve mais uma vez, procurar a sua pistola, calibre 380, e para a sua surpresa, consegue achá-la. Assim deixa de lado a arma que havia solicitado a C, agora, com a sua pistola vai à procura de B e causa-lhe a morte. A pergunta que devemos nos fazer é a seguinte: Será que a conduta de C foi relevante a ponto de podermos atribuir-lhe o delito de homicídio praticado por A, ou, em razão de não ter o agente utilizado a arma tomada de empréstimo de C, a conduta deste último deixam de ser relevante na cadeia causal? Como o agente já estava decidido a cometer o crime, entendemos que, pelo fato de não ter utilizado a arma emprestada por C, a conduta deste passou a ser irrelevante, uma vez que não estimulou, ou, de qualquer modo, influenciou o agente no cometimento de sua infração penal. Desse forma, embora tenha querido contribuir, a ausência de relevância de sua conduta fará com que não seja responsabilizado pelo resultado.

O terceiro requisito a ser discutido é o liame subjetivo entre os agentes: Trata-se de vínculo psicológico, significa que o partícipe deve ter ciência de estar colaborando para o resultado criminoso visado pelo outro. Segundo a doutrina majoritária não é necessário que haja o prévio ajuste entre as partes, bastando apenas que uma vontade adira à outra.

Nestes termos MIRABETE (2009), dispõe:

“somente à adesão voluntária, objetiva (nexo causal), e subjetiva (nexo psicológico), à atividade criminosa de outrem, visando à realização do fim comum, cria o vínculo do concurso de pessoas e sujeita os agentes a responsabilidade pelas consequências da ação.”



GRECO (2015) cita exemplo, que, inexistindo o vínculo subjetivo, descaracterizado está o concurso de pessoas, tratando-se, assim, de autoria colateral ou acessória:

“Se não conseguir vislumbrar o liame subjetivo entre os agentes, cada qual responderá, isoladamente, por sua conduta.

No caso clássico em que A e B atiram contra C, sendo que um deles acertou mortalmente o alvo e o outro erra, não se sabendo qual deles conseguiu alcançar o resultado morte, dependendo da conclusão que se chegue com relação ao vínculo psicológico entre os agentes, as imputações serão completamente diferentes.

Se dissermos que A e B agiram unidos pelo liames subjetivo, não importará saber, a fim de condená-los pelo crime de homicídio, qual deles efetivamente, conseguiu acertar a vítima, causando-lhe a morte. Aqui, o liame subjetivo fará com que ambos respondam pelo homicídio consumado. Agora se chegarmos a conclusão de que os agentes não atuaram unidos pelo vínculo subjetivo, cada qual deverá responder pela sua conduta. A dúvida portanto, deverá beneficiar os agentes, uma vez que um deles não conseguiu alcançar esse resultado, praticando, assim, uma tentativa de homicídio. Dessa forma, ambos deverão responder pelo crime de homicídio tentado.

Por fim, o quarto requisito a ser observado é a identidade de infração para todos os agentes, que é a vontade plural, voltada ao alcance de um mesmo objetivo, o desejo de cada participante de praticar a mesma infração. Nesse contexto BITTENCOURT (2018 ) e DAMÁSIO (2011), ressalta que não se trata de um requisito, mas de consequência jurídica em face de outras condições.

DAMÁSIO (2011) afirma que:

Não se trata propriamente de um requisito, mas de consequência jurídica em face de outras condições. O código penal, em seu artigo 31, reza o ajuste, a determinação ou a instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega pelo menos a ser tentado. Extrai-se da interpretação de disposição o seguinte: se o código exige crime tentado consumado para que haja participação, é evidente que todos os participantes respondem pelo mesmo delito. Mudando o nome júris do crime para um dos participantes, a operação de classificação estende-se a todos.

### 3 MODALIDADES DO CONCURSO DE AGENTES

Existem duas modalidades de concurso de pessoas; a coautoria e a participação, diante dessas duas modalidades insta fazer a distinção entre essas duas modalidades

A diferença entre coautoria e participação, podemos perceber que coautor é o verdadeiro autor, ou seja é quem executa o delito; já o partícipe é o agente que colabora para a execução do delito.

Nesse contexto, DAMÁSIO, (2011, p. 420) relata que:

“distinguem-se autor, coautor e partícipe. O autor detém o domínio do fato; o coautor o domínio funcional do fato, tendo influência sobre o “se” e o “como” do crime; o partícipe só possui o domínio da conduta, tratando-se de um “colaborador”, uma figura lateral, não tendo o domínio do finalista do crime. O delito não lhe pertence, ele colabora no crime alheio. O mandante é o autor intelectual e não partícipe, uma vez que detém o domínio do fato. O instigador e o auxiliador são meros partícipes, desde que, não dominando subjetivamente o fato, restringindo sua contribuição ao simples induzimento, encorajamento ou auxílio secundário

#### 3.1 DISTINÇÕES ENTRE COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO

Após a abordagem e esclarecimentos dos tópicos a cima, a respeito do conceito, teorias, natureza jurídica e requisitos do concurso de pessoas. insta expor a discussão de que vem a ser co-autoria e participação.

A cerca do tema, manifesta-se CARPEZ (2013, p.315):

“ De acordo com o que dispõe nosso código penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”

Logo há que se esclarecer as questões e teorias inerentes tanto a figura do partícipe, quanto do autor.

Na participação moral, o agente instiga no autor à prática do delito, instigando-o leva ao cometimento do crime, sendo o liame da questão, desse modo BITTENCOURT, dispõe:

“Ocorre a instigação quando o partícipe atua sobre a vontade do autor, no caso, do instigado. Instigar significa, animar, estimular, reforçar com uma idéia existente. O instigador limita-se a provocar a resolução criminosa do autor, não tomando parte nem na execução nem no domínio do fato; b) induzimento- induzir significa suscitar uma idéia, tomar a iniciativa intelectual, fazer surgir no pensamento do autor uma idéia até então inexistente.

Neste caso, o partícipe assume o papel de instigador, reforçando uma idéia já existente na mente daquele que quer cometer um delito, funcionando como animador do crime.

O autor corresponde então, é o agente que comete o núcleo do tipo penal, a autoria no direito penal se divide em quatro espécies, são elas: coletiva, imediata, mediata e colateral.

- Individual: no que tange a autoria individual, ocorre quando autor atua de forma isoladamente (sem a colaboração de outras pessoas).
- Coletiva: a autoria coletiva quando há o concurso de duas ou mais pessoas para a realização do fato.
- Imediata: ocorre quando o sujeito o executa mesmo o delito, ou seja, de forma direta (atuando pessoalmente), consiste em que o domínio do fato pertence exclusivamente ao executor, ou seja, é o autor imediato aquele que pratica o verbo do tipo penal.
- Mediata: ocorre a autoria mediata quando o autor domina a vontade alheia, e desse modo, se serve de outra pessoa que atua como instrumento.
- Colateral: ocorre autoria colateral quando várias pessoas executam o fato, sem nenhum vínculo subjetivo entre eles.

Uma vez que, os coautores ou partícipes respondem pelo mesmo crime; é preciso fazer uma análise quanto ao grau de participação e de

culpabilidade de cada um que contribuiu para a conduta criminosa no momento da aplicação da pena.

### **3.2 CLASSIFICAÇÃO ENTRE OS CRIMES CULPOSOS E SUAS MODALIDADES DE CULPA**

O conceito de crime culposos está descrito no artigo 18, inciso II, do código penal, que possui a seguinte redação: Art.18 Diz-se crime:II- culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.Podemos concluir que o crime culposos é a inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido mas que seria previsível.Diferentemente do que ocorre nos casos de crimes dolosos, a conduta nos crimes culposos é dirigida a um fim lícito, mas que acaba por produzir um resultado ilícito, por meio da imprudência, negligência ou imperícia.

A negligência é a desatenção de uma pessoa ao realizar uma determinada conduta, agindo com irresponsabilidade ao assumir um compromisso, ou seja, é a omissão no dever de cuidado. Um exemplo é a pessoa que deixa de vistoriar os freios do carro, e que posteriormente causa um acidente.

A imprudência como bem leciona FERNANDO CARPEZ (2011,p. 370).

“é a culpa de quem age, ou seja, aquele que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário.”

É o caso de uma ultrapassagem perigosa, a imprudência ocorre junto com a ação, uma ação descuidada, que vai gerar um resultado culposos.

Por fim, a imperícia consiste na execução errada de um ato técnico de determinada profissão ou atividade. Temos como exemplo o caso de um atirador de elite que erra o tiro e mata um inocente, ao invés do criminoso que faz uma vítima refém.

## 4 ESPÉCIES DE CULPA

A culpa está relacionada a previsibilidade de um resultado danoso e a vontade do agente na ocorrência deste, onde, ao contrário do crime doloso, onde o agente não só prevê o resultado danoso, como também deseja que o resultado se concretize. Visto isso vamos abordar as espécies de culpa.

Primeiramente abordaremos a culpa consciente, onde o agente podia prever o resultado mas achava que ele nunca poderia se concretizar; pegamos como exemplo um motorista experiente que saiu de sua casa atrasado para o trabalho, e dirige o seu carro acima do limite permitido para a via, porém ele sabe da possibilidade da ocorrência dele de causar um acidente, mas que por ser experiente e com suas habilidades, isso não irá acontecer, mas caso ele viesse a atropelar uma pessoa e a vítima viesse a óbito, esse seria um exemplo perfeito para a configuração de uma culpa consciente.

Já a culpa inconsciente, trata de uma pessoa que não previu o resultado, nem cogitou que com a sua conduta poderia ocasionar um crime, por exemplo: uma pessoa que mora no último andar de um prédio, e joga uma garrafa de vidro pela janela, sem olhar se alguém estava a passar por perto, ocasionando uma lesão corporal em um pedestre que caminhava pelo local; podemos observar que nesse exemplo o agente não previa e não queria o resultado.

A culpa imprópria é outra espécie de culpa. Nela o agente prevê e quer o resultado, mas acredita estar em uma situação em que a lei o permite o tomar uma atitude, pensando estar diante de uma excludente de ilicitude.

Como bem leciona GRECO (2015, P. 271.):

“fala-se em culpa imprópria nas hipóteses das chamadas discriminantes putativas em que o agente, em virtude do erro evitável, pelas circunstâncias, da causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado delito culposo.”

Podemos imaginar como exemplo um indivíduo que sofreu ameaça de uma determinada pessoa, e o indivíduo com medo da ameaça, começa a andar de porte de uma faca para a sua defesa, caso seja necessário. Em um belo dia ele caminhando pela rua se depara com o indivíduo que lhe ameaçou indo em sua

direção oposta com a mão no bolso, pensando ele está prestes a sofrer um homicídio, logo pega a faca e começa a esfaquear seu executor, quando posteriormente descobre que a vítima iria tirar o celular do bolso. Apesar de ter agido com dolo, o legislador entendeu que quem incidir nesse erro deve responder a título de culpa por seu crime. A culpa imprópria estar prevista no artigo 20, parágrafo 1, do código penal.

E por fim existe a culpa própria, que é a culpa comum, em que o agente não quer o resultado e nem o assumiu.

#### **4.1 DIFERENÇAS ENTRE A COAUTORIA CULPOSA E A PARTICIPAÇÃO CULPOSA**

No que tange a coautoria, e levando-se em conta o que já foi abordado no presente trabalho, temos que a coautoria é uma espécie de autoria conjunta, em que existe um liame subjetivo entre os agentes.

Embora muitos doutrinadores entenda não ser possível a aplicabilidade do concurso de pessoas nos crimes culposos, após este presente trabalho podemos admitir que isso é perfeitamente possível.

A cerca do tema, elenca a professora ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ:

“Embora houvéssimos durante anos e convictantes negando a possibilidade da participação em crimes culposos, vimo-nos obrigadas a abrir mão daquele ponto de vista, tão ponderáveis a razões demonstrativas da procedência da opinião contrária. E chegamos à conclusão de que nossa relutância inicial em acatá-la se explicava por uma certa distorção no sentido de tratar os delitos culposos como se fossem dolosos. Ora, esses dois tipos de infrações não de se sujeitar, cada qual o seu modo dentro da linha imposta pela sua natureza específica, as normas pertinentes ao concurso de agentes. É evidente que o vínculo de natureza psicológica que liga as várias condutas ao resultado comum será diverso conforme se trate de crimes dolosos ou culposos. Nem por isso, entretanto deixará de haver nesses últimos aquela coincidência ou confluência de vontades exigidas para a caracterização do concurso. Será também, como observa JOSÉ SALGADO MARTINS, “um concurso subjetivo de vontades, embora os agentes não atuam no sentido de, intencionalmente, alcançar o resultado. Diante disso, servindo-nos do exemplo do penalista” “se dois homens que se entregam a mesma atividade, levantando uma parede, derrubando uma árvore, acionando uma

máquina ou engenho industrial, não cuidarem de realizar essas diferentes ações com a necessária cautela e prudência, sendo previsível que dessa omissão poderia resultar um dano a outrem, serão co-autores de um delito culposo, se o dano realmente ocorrer.

Relembrado o artigo 18, II do código penal, estabelece que; “Diz-se crime: II- culposo, quando o agente deu causa no resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Portanto, quando um agente da causa a um resultado típico por imprudência, negligência ou imperícia, comete ele um crime culposo. Assim sendo, quando mais de um agente der causa a um resultado típico o título de culpa, havendo entre eles um liame subjetivo em relação a conduta, está perfeitamente configurada a coautoria em crime culposo.

#### **4.2 PARTICIPAÇÃO EM CRIME CULPOSO**

Visto no que ocorre na coautoria, parte dos doutrinadores afasta a possibilidade quanto a participação nos crimes culposos, no pensamento equivocado, por entender que todo aquele que coopera na causa, ou seja, na ausência do dever de cuidado objetivo, são coautores.

A primeira corrente, não se admite a participação por entender que, não existe a conduta principal nos crimes culposos, segundo esta corrente, toda conduta que coopera para o resultado, seja ela por instigação, induzimento ou por auxílio, ainda que de forma culposa, constitui crime autônomo.

A segunda corrente entende ser perfeitamente possível o concurso de agentes nos crimes culposos, por fazer a distinção entre a conduta principal e acessória. A exemplo, no crime de homicídio culposo, quem matou é autor, e quem instigou, induziu ou auxiliou a conduta culposa, é partícipe.

A maioria dos autores adotou a primeira teoria, o que meu modo de pensar, estão equivocados, observando o seguinte exemplo podemos chegar a essa conclusão.

Duas pessoas estão passeando em um carro em uma via onde o máximo de velocidade e permitida para via é de 80KM/h, o passageiro começou a

induzir o motorista a acelerar um pouco mais, atingindo a velocidade de 150KM/h, atropelando e matando um pedestre.

De acordo com o exemplo acima e observando a primeira corrente, o motorista e o passageiro seriam coautores de homicídio culposo.

Mas em observância a segunda corrente, percebemos que é perfeitamente possível separar as condutas dos agentes, definindo quem realizou a conduta principal e quem realizou a acessória, sendo o motorista que praticou o verbo núcleo do tipo e o passageiro que praticou a conduta acessória.

Colabora com esse entendimento, GRECO (2014, p.475), utilizando-se do seguinte exemplo:

Quando alguém no exemplo do automóvel, induz ou estimula outrem a imprimir velocidade excessiva, objetivando geralmente, alcançar alguma finalidade lícita, era lhe previsível, nas circunstâncias, que, anuindo ao pedido, a conduta do motorista poderia ocasionar o acidente. Era previsível, da mesma forma, ao motorista que detinha o controle do automóvel. Não foram condutas conjugadas simultaneamente que levaram a eclosão do acidente(...). Autor será aquele que praticar a conduta contrária ao dever objetivo de cuidado, partícipe será aquele que induzir ou estimular alguém a realizar a conduta contrária ao dever de cuidado.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso podemos concluir que é perfeitamente possível a existência de concurso de pessoas em crimes culposos, em todas as suas espécies (co-autoria e participação).

Consoante ao que foi abordado no trabalho, acerca dos entendimentos dos doutrinadores e depois de grandes discussões, pode-se dizer que hoje é unânime no sentido de admitir a possibilidade de autoria e participação em crimes culposos.

Embora o código penal não faça a distinção entre a coautoria e a participação; a participação como se sabe é aquela que da colaboração que, se não fosse a conduta do autor principal, não seria crime, sendo inclusive expresso no artigo 29 do código penal que a conduta do partícipe será punida com pena menor.

Alem disso, é fácil fazer a separação das condutas dos agentes em principal e acessória, definindo o autor e o partícipe, ainda que se trate de crime culposos.

Sendo assim, podemos observar que a maioria da doutrina admite a configuração da coautoria culposa, diante da possibilidade de duas ou mais pessoas em conjunto deixarem de respeitar as normas e deveres instituídos pela legislação brasileira.

Assim, se a conduta descuidada praticada por esses agentes vir a produzir um resultado lesivo, ambos serão considerados coautores do crime culposos.

Dessa forma não resta dúvidas, em contrapondo a doutrina majoritária brasileira, de que é perfeitamente possível a existência de concurso de pessoas em crimes culposos, tanto coautoria e participação

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 24 ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

CARPE, Fernando, **curso de direito penal**, 15.ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

CARPEZ, Fernando, **manual de direito penal**, 5.ed. Bahia, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte especial**. V. 4.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério, **código penal comentado**, 8. Ed, Niterói, Impetus, 2014.

GRECO, Rogério, **código penal comentado**, 9. Ed, Niterói, Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 10. Ed, Niterói, Impetus, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal- parte especial**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.